



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309585-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante AUTOMARINER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado VIAÇÃO CLEWIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Automariner Comércio e Serviços Ltda.

Agravada: Viação Clewis Ltda.

Agravo de Instrumento nº 2309585-32.2024.8.26.0000 – 3ª Vara Cível de Americana

Voto nº 31.334

Processual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão de arresto cautelar de bens em desfavor de pessoas cuja inclusão no polo passivo é pretendida. Decisão concessiva. Insurgência de uma das empresas. Descabimento. Agravante que foi uma das beneficiárias de indevido repasse de valores depositados no âmbito dos autos do Proc. nº 1072524-81.2014.8.6.0100, em que anotada penhora no rosto dos autos para garantir a presente execução. Situação que deve ser melhor analisada, estando presentes indícios de confusão patrimonial. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 87/88 deste instrumento (fls. 35/36 dos autos principais), pela qual, no âmbito de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, instaurado no curso de cumprimento de sentença derivado de demanda indenizatória por acidente de trânsito, acolheu pedido de arresto de bens das pessoas cuja inclusão no polo passivo é pretendida pela exequente, considerando o MM. Juiz, para tanto, a presença dos elementos evidenciadores da fraude indicada, uma vez que, mesmo existente penhora no rosto dos autos de demanda em que a empresa executada figurava como credora, teria sido celebrado acordo milionário, com autorização de pagamento diretamente na conta do patrono e posterior redirecionamento do valor aos réus do presente incidente, frustrando a satisfação do crédito da credora. Além disso, os beneficiários dos depósitos seriam acionistas da empresa executada ou familiares dos acionistas.

Insurge-se a empresa Automariner, sustentando não manter qualquer relação com a empresa executada, ou com seus titulares. Além disso, aduz

não ter participado da fraude narrada pela exequente, sustentando ser injusto o bloqueio de cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em suas contas bancárias, oriundo de fluxo de caixa. No mais, aduz que a única relação existente seria por meio de dois contratos de mútuo entre Irma Peixoto Ferreira e Paulo Roberto Monte Barre Filho (sócio titular da Automariner), em 2019, tendo o Sr. Antônio Migliori realizado um dos depósitos, provavelmente a pedido de Irma Peixoto, sustentando já ter quitado o empréstimo junto a Irma. Por fim, afirma que a suposta fraude teria ocorrido há mais de cinco anos, de modo que descabido o arresto liminar. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se a antecipação da tutela recursal requerida e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio instruído com a prova do recolhimento do preparo e com as peças principais.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A despeito da conhecida excepcionalidade das tutelas de urgência deferidas em prévio contraditório, no caso dos autos estavam presentes os elementos suficientes a autorizar a providência pretendida.

Nessa linha, cumpre destacar, conforme já analisado no âmbito do AI nº 2192321-96.2021.8.26.0000 (cf. fls. 281/287 deste instrumento), que houve a penhora de crédito de titularidade da executada nos autos do Proc. nº 1072524-81.2014.8.26.0100, tendo sido realizado acordo naqueles autos, com transferência de valores à conta pessoal do advogado da Imperial e posterior repasse a terceiros, dentre eles, a ora agravante.

Dessa forma, considerando a participação, ainda que indireta, da agravante no desvio de valores que deveriam ser destinados ao pagamento da presente execução, além das evidências de a confusão patrimonial, mostrava-se mesmo prudente e aconselhável o arresto de bens dos beneficiários do aparente desvio, até o julgamento do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confirma-se, pois, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator